

RESSIGNIFICAÇÃO DE NOSSAS PRÁTICAS E O DESENVOLVIMENTO DE NOVAS HABILIDADES PARA ATENDER O NOVO MODELO DE AUDIÊNCIA.

Cristhiano Alessi Rabelo Marinho¹

RESUMO

É notório que a realidade atual assustou todos, inúmeros são os impactos causados no Brasil e no mundo. Então a questão problema é a seguinte: quais são as perspectivas dos julgamentos virtuais pós-pandemia do coronavírus? A hipótese é vista que a justiça não pode parar a demanda é muito grande os tribunais viram apenas uma saída começar a julgar os processos virtualmente, pois a ferramenta possibilitará que os advogados, Ministério Público, Defensor Público e os ministros tenham uma celeridade nos processos e com isso não deixaram de exercer a função julgadora de qualquer lugar sem a necessidade de estar presente já que virtualmente poderá ser acessado pelo computador de qualquer lugar. O trabalho justifica que os julgamentos poderão enfim além de preservar sua natureza evidentemente técnica, tecer considerações que são de interesses gerais da população e com mais tempo disponível uma vez que essa grande massa de recursos será apreciada remotamente não prejudicará o rendimento dos processos. O objetivo geral é analisar os julgamentos virtuais e trabalhos remotos no judiciário e especificamente identificar se há prejuízos para a sociedade com relação a esses julgamentos virtuais, bem como compreender as novas perspectivas e o avanço do judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: pandemia; julgamentos virtuais; trabalhos remotos; judiciário.

ABSTRACT

It is well known that the current reality scared everyone, there are countless impacts caused in Brazil and in the world. So the problem question is: what are the prospects for virtual trials and remote workings in the midst of coronavirus? The hypothesis is that justice cannot stop the demand is too large the courts saw only one way out to start judging the cases virtually, as the tool will allow lawyers, the Public Prosecutor's Office, the Public Defender and the ministers to have a speedy process and with this they did not stop exercising the judging function from anywhere without the need to be present, as it can virtually be accessed by the computer from anywhere. The work justifies that the judgments may finally, in addition to preserving their evidently technical nature, make considerations that are of general interest to the population and with more time available, since this large mass of resources will be appreciated remotely, it will not harm the performance of the processes. The general objective is to analyze the virtual trials and remote works in the judiciary and specifically identify if there is harm to society in relation to these virtual trials, as well as to understand the new perspectives and the advancement of the judiciary.

KEYWORDS: pandemic; virtual judgments; remote work; judiciary

¹ Advogado. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Vale Do Rio Doce de Governador Valadares (2001). Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho (2012). Pós-graduado em Direitos Direito e Processo Civil (2013) pela Fadivale. Mestrado em Linguística Aplicada pela Unisinos (2020). E-mail: cristhiano_marinho@hotmail.com. Whatsapp (33)99928-8514. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2758190378706162>.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DESENVOLVIMENTO. 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS² como uma pandemia. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo.

No Brasil, o primeiro caso confirmado foi em 26 de fevereiro, em São Paulo. No mesmo mês, começaram as primeiras ações governamentais ligadas à pandemia da COVID-19, com a repatriação dos brasileiros que viviam em Wuhan, cidade chinesa epicentro da infecção. Desde então, a pandemia e as ações governamentais foram variadas, com reduções e aumentos no número de casos, medidas como lockdown e também o início da vacinação em algumas localidades.

Assim com o *lockdown* decretado em todo territórios nacional, o judiciário brasileiro, paralisou seus serviços, com a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias e administrativas, e tendo em vista que as inovações tecnológicas avançam na área da comunicação a distância e se aplicam como instrumento de celeridade e de promoção da qualidade da prestação jurisdicional, sem ignorar os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório e da publicidade, foi implantado as audiências por videoconferência/audiências virtuais.

As audiências realizadas por videoconferência deverão observar os princípios inerentes ao devido processo legal, em especial:

- I – a ampla defesa e o contraditório;
- II – a igualdade na relação processual;
- III – a presunção de inocência;
- IV – a proteção da intimidade e vida privada;

V – a efetiva participação do adolescente na integralidade da audiência ou ato processual;

VI – a segurança da informação e conexão.

² Organização Mundial de Saúde é uma agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas. Sua sede é em Genebra, na Suíça. O diretor-geral é, desde julho de 2017, o etíope Tedros Adhanom.

Os atos realizados por videoconferência deverão observar, na medida do possível, a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente. Deverá ser garantida assistência gratuita por tradutor ou intérprete, caso o adolescente não compreenda ou não fale fluentemente a língua portuguesa.

Em todo o judiciário, foram implantadas de forma abrupta as audiências virtuais em audiências de custódia, conciliação e de instrução e julgamento, tendo os sujeitos envolvidos obrigados a se adaptar de um dia para outro não só da nova tecnologia que se apresentava, mas também com o procedimento implantado.

A realização de audiências por vídeo conferência demanda um domínio, por parte de todos os sujeitos do processo, dos recursos tecnológicos envolvidos, de modo a que se consiga criar um ambiente digital capaz de acomodar os interesses e necessidades de todos os sujeitos do processo.

Demandando assim que todos os sujeitos do processo possuam, individualmente ou mediante auxílio do Poder Público, condições efetivas de dominar os recursos tecnológicos necessários à prática do(s) ato(s) processuais necessários a salvaguarda do direito fundamental ao devido processo legal e do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa.

Assim vem o questionamento: quais são as perspectivas dos julgamentos virtuais na pandemia e no pós-pandemia?

A hipótese é vista que a justiça não pode parar e as demandas são muitas, e os tribunais viram apenas uma saída, começar a julgar os processos virtualmente, pois a ferramenta possibilitará que os advogados, Ministério Público, Defensor Público e os Ministros tenham uma celeridade nos processos e com isso não deixaram de exercer a função julgadora de qualquer lugar sem a necessidade de estar presente já que virtualmente poderá ser acessado pelo computador de qualquer lugar, e mais que as vantagens advindas da adoção de inovações tecnológicas como instrumento de desenvolvimento e adaptação do sistema jurídico aos atuais parâmetros da realidade da sociedade moderna.

O objetivo geral é analisar os julgamentos virtuais no judiciário e os objetivos específicos são: identificar se há prejuízos para a sociedade com relação a esses julgamentos virtuais; compreender as novas perspectivas e o avanço do judiciário.

O procedimento utilizado para a realização deste artigo é a revisão bibliográfica, e plataformas virtuais que tratam sobre o assunto em tela. Tendo como propósito

explanar questões sobre os impactos da pandemia provocada pela corona vírus nos julgamentos virtuais no judiciário

2 DESENVOLVIMENTO

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou, em março de 2020, suspensão do atendimento presencial, e através de varias portarias disciplinam o procedimento experimental de realização de audiências por videoconferência nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, no período de isolamento social decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19), as primeiras portarias foram:

PORTARIA CONJUNTA Nº 949/PR/2020

Art. 1º Fica autorizada a realização de audiência de custódia em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, por videoconferência, quando não for possível a realização, em 24 (vinte e quatro) horas, de forma presencial, observando-se as condições previstas no art. 19 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 329, de 30 de julho de 2020, com nova redação dada pela Resolução do CNJ nº 357, de 26 de novembro de 2020. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1099/2020) (MINAS GERAIS, 2021a, p.1)

PORTARIA Nº 6.414/CGJ/2020

Art. 1º A realização, em caráter experimental, de audiências por videoconferência, relativas a processos que tramitam em meio físico ou em meio eletrônico, nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, no período de isolamento social decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19), observará o disposto nesta Portaria, bem como as diretrizes estabelecidas na Portaria Conjunta da Presidência nº 963, de 26 de abril de 2020. (MINAS GERAIS, 2021b, p.1)

A partir da publicação das portarias advogados, partes, juízes, promotores, defensores e demais funcionários públicos, tiveram que se adaptar com um novo modo de realização de audiências de custódia, conciliação e instrução de forma virtual;

O que não era tanto uma novidade, pois visando regulamentar e modernizar o arcabouço procedimental que suporta a tramitação processual, em 19 de dezembro de 2006 foi publicada a Lei Federal nº 11.419 que dispõe sobre a informatização do processo, praticamente incorporada pelo atual Código de Processo Civil, tanto em

artigos esparsos, quanto no Livro IV, Título I, Capítulo I, Seção II – artigos 193 a 199 –, estabelecendo a possibilidade dos atos processuais serem total ou parcialmente digitais, merecendo destaque o quanto disposto nos artigos 196 a 199 do Código de Processo Civil, *verbatim*:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica. (BRASIL, 2021c, p. 282)

Da atenta leitura destes comandos legais extrai-se a preocupação do legislador em assegurar, não só a uniformidade do processo informatizado, mas, especialmente, a publicidade dos atos, a acessibilidade e a inafastabilidade da tutela jurisdicional entregues por este meio, impondo que os sistemas eletrônicos deverão ser acessíveis ao público em geral, inclusive de forma gratuita e independente de equipamentos a serem adquiridos pelo jurisdicionado.

A história dos julgamentos virtuais não é uma história que começou agora com o COVID-19, é uma história que coincide com a implementação da sistemática da repercussão geral no STF, a repercussão geral surge com a Emenda 45/2004, que ficou conhecida como Emenda de Reforma do Poder Judiciário, que implementou entre importantes institutos e súmula vinculante e repercussão geral, só que só foi operacionalizado no STF em 2007, pois houve a necessidade de uma regulamentação

infraconstitucional, no mesmo ano houve a implementação da modernização do seu regime através da Emenda Regimental nº 21 /2007 .

Foi pensada então por bem uma funcionalidade adequada que pudesse ser um ambiente decisório paralelo ao ambiente presencial, surgiu a ideia do ambiente virtualizado, que passou a ser denominado de Plenário virtual, mas apenas para eximida da repercussão geral.

Com a evolução do plenário virtual se teve o experimento exitoso ampliando-o para outras classes processuais, não apenas para o reconhecimento de repercussão geral de natureza constitucional da matéria e julgamento imediato quando houvesse jurisprudência dominante, mas também para recursos internos o único que ocorre em regra o automatismo recursal e embargos de declaração e agravo regimental.

Então o STF entendeu com base em estudos estatísticos, estudos júri métricos que uma vez que a taxa de provimento desses recursos era de apenas um por cento que se submetesse também ao julgamento virtualizado.

Já no STJ começou a julgar recurso de forma virtual em 2016, visando possibilitar que as coordenadorias dos órgãos julgadores acompanhassem remotamente as sessões., tinha como objetivo a celeridade processual, um trabalho mais eficiente de forma totalmente online, os ministros pudessem exercer a função julgadora de qualquer lugar em a necessidade de estar presente, com o fato de ser possível examinar os recursos que são de grande expressão numérica nos julgamentos presenciais, se espera que os ministros tenham mais tempo durante o período da sessão presencial.

Muitas práticas inovadoras foram implantadas ou ampliadas no Poder Judiciário, tais como trabalho remoto de juízes e serventuários, audiências e sessões de julgamento transmitidas virtualmente em tempo real, ampliação da digitalização de autos físicos. (SICA, 2020, p.1).

Para os casos que não poderiam ser julgados em sessões virtuais não públicas, com ou sem sustentação oral, diversos tribunais – a começar pelo STF e o STJ – passaram a fazer, após a pandemia, sessões virtuais públicas, transmitidas ao vivo. Aos advogados tem sido consentido o proferimento de sustentações orais por

via remota, embora o art. 937, §4º, do CPC assegure esse direito ao profissional atuante em cidade distinta daquela em que sediado o tribunal. (SICA, 2020, p. 1)

De acordo com o art. 334 § 7º do CPC, já tem previsão de realização de audiências de conciliação tele presencial, mesmo antes da pandemia.

Segundo Wesch (2020, p.1) as sessões de julgamento online (decisões home Office) estão sendo também implementadas nos tribunais superiores (STF 1ª sessão por vídeo conferência da 1ª turma realizada em 13/04/2020) em função do regime de trabalho remoto estabelecido pela pandemia do COVID-19.

Em 2020 a Resolução Nº 341 trouxe inovações essa resolução determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela pandemia do coronavírus.

Quando a pandemia do coronavírus começou, os fóruns e tribunais acabaram fechando, e o STF apontou um caminho para que a justiça não parecesse, com isso foi implementado os julgamentos virtuais e o trabalho remoto do judiciário, hoje já se tem uma justiça funcionando em plena pandemia e graças as sessões por vídeo conferencia que foram sendo feitas por todos os tribunais e fóruns do país, tudo é muito novo teve que ser feitas adequações, mas já se podem notar os avanços, com isso a justiça não parou e pode de fato resolver diversas demandas judiciais virtualmente.

O Tribunal de justiça de Minas Gerais, através da PORTARIA CONJUNTA Nº 963/PR/2020 e com a suspensão do suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias e administrativas, o TJMG estabeleceu diretrizes para o andamento dos processos judiciais eletrônicos, sendo umas dessas diretrizes a realização das audiências por vídeo conferência estabelecida no artigo 4º§1:

Art. 4º No caso dos processos mencionados no art. 3º desta Portaria Conjunta, os atos processuais serão praticados a distância, por meio virtual ou eletrônico, devendo ser adiados, em caso de impossibilidade de realização, por decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º Poderá ser utilizada, para a realização de atos virtuais por videoconferência, a ferramenta Cisco Webex, disponibilizada no sítio eletrônico do CNJ pelo endereço www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/, ou outra ferramenta equivalente, cujos arquivos deverão ser publicados no Portal PJe Mídias do CNJ, devendo os referidos atos ser certificados nos autos dos processos correspondentes, com indicação da URL na rede mundial de computadores, para acesso das partes e dos procuradores habilitados. (MINAS GERAIS, 2021c, p.1)

Assim com o intuito de possibilitar o perfeito desenvolvimento dos trabalhos o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, passou a realizar suas audiências por videoconferência, tanto para as audiências de conciliação quanto para as audiências de instrução de julgamento.

No âmbito dos processos trabalhistas o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com as suspensões das audiências presenciais, diante da pandemia de coronavírus, e, observando a Recomendação n. 1/CSJT.GVP, de 25 de março de 2020 CSJT, o Ato Conjunto CSJT.GP. GVP.CGJT Nº 6, DE 05 DE MAIO DE 2020 c/c com a Portaria GP 117, DE 20 DE MARÇO DE 2020, o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1o Grau do TRT-MG teve que se adaptar para dar continuidade as audiências de conciliação de sua competência.

Com a utilização da ferramenta Cisco/Webex de teleconferência, os juízes iniciaram a realização das audiências de conciliação e posteriormente as audiências de instrução de julgamento.

O Conselho Nacional de Justiça Disciplina o procedimento experimental de realização de audiências por videoconferência nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, no período de isolamento social decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19). A Portaria Nº 6.414/CGJ/2020 foi publicada no dia 05/05/2020:

Art. 1º A realização, em caráter experimental, de audiências por videoconferência, relativas a processos que tramitam em meio físico ou em meio eletrônico, nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, no período de isolamento social decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19), observará o disposto nesta Portaria, bem como as diretrizes estabelecidas na Portaria Conjunta da Presidência nº 963, de 26 de abril de 2020.

Art. 2º Será utilizada para a realização das audiências a que se refere o art. 1º desta Portaria, preferencialmente, a Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais - Cisco Webex, disponibilizada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo endereço www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional. (MINAS GERAIS, 2021b, p.1)

De acordo com a portaria, falhas de conexão de internet ou dos equipamentos durante as audiências não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes. Em caso

de dificuldades técnicas, a audiência poderá ser interrompida e redesignada outra data.

A norma frisa que as audiências por videoconferência deverão observar os princípios constitucional do devido processo legal e garantia do direito das partes.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O juízo cem por cento digital foi regulamentado, como forma de tornar todos os atos do processo praticados de forma eletrônica ou remota, entre os atos estão audiência e sessões de julgamento, as audiências são realizadas exclusivamente por videoconferência antes das audiências, as partes recebem informações a cerca de intimação eletrônica com o link da audiência, com data horária senha e etc.

Nas sessões de julgamento virtual essa informação constará em pauta durante sete dias, terão horário de começo e fim, os desembargadores desses processos terão esse prazo de sete dias para juntarem os votos na ação, e as sessões serão realizadas virtualmente, por meio do sistema PJe³, com acesso remoto dos desembargadores e dos juízes convocados para atuação nas turmas.

As secretarias criam turmas e seção especializada cria as salas de vídeo conferência para a sessão do julgamento, as sessões de julgamento só poderão ser por vídeo conferencia em situações específicas.

Pelo pedido dos integrantes do órgão fracionário, ou do representante do MP até o dia e horário previstos para o término da sessão virtual, ou ainda se houver inscrição devem ser feitas com antecedência de 48 horas do horário previsto para termino da sessão virtual.

A regulamentação do juízo digital segue tendência de modernizar os procedimentos do tribunal, aliando novas tecnologias e exigências dos novos tempos, isso para oferecer uma melhor prestação jurisdicional ao cidadão.

Não há duvidas que as audiências virtuais reduzam os riscos advindos do deslocamento de participantes da audiência (Autor, Réu, Juiz, Ministério Publico, escrivão e testemunhas) para as dependências do Poder Judiciário. Porem as

³ O **Pje** é um sistema de tramitação de processos judiciais que busca atender às necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário

audiências de instrução e julgamento encontram algumas objeções, ao contrario das audiências de conciliação que tem total apoio de seus sujeitos para a realização.

As audiências de instrução encontram algumas barreiras contra a realização na sua forma virtual, por isso, entende-se que se o ambiente físico seria o espaço mais adequado para essa atividade.

Dentre as objeções da audiência de instrução ocorrer de forma virtual são: a) Maior facilidade do acesso de uma testemunha ao depoimento de outra; b) Utilização de teleprompter⁴ ou outro mecanismo durante o depoimento; c) Margem para que as testemunhas possam fingir problemas técnicos, afim de ganhar tempo.

Todos esses pontos previstos no CPC: a) Incomunicabilidade das testemunhas (art. 456, CPC); b) Vedação ao acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs (art. 386, § 2º); C) Proibição do depoimento “pré-arranjado” e apoiado em escritos previamente preparados (art. 387 do CPC).

Por isso, existem órgãos e profissionais que defendem que seja preferível aguardar mais durante o processo, e dar preferências para a realização das audiências de instrução na forma física.

Quando o assunto é a audiência virtual como recurso útil mesmo em períodos regulares, fora de uma pandemia, a opinião é unânime. 100% dos juízes acreditam que a ferramenta pode auxiliar em situações em que não é possível realizar a oitiva presencial. É o caso de quando alguma parte mora em local distante, até mesmo em outros países.

As audiências por videoconferência tem ganhado força nos últimos tempos porque vem associada a diversos benefícios para os envolvidos e para a sociedade. Entre eles estão redução de custo, celeridade nos julgamentos e até mesmo segurança, assim citamos algumas dessas vantagens:

- a) Celeridade nos julgamentos
- b) Redução de custo com deslocamento
- c) Menos Riscos à Segurança
- d) Mecanismo de Gravação

Não obstante, para evitar que a audiência por videoconferência não se torne um problema, devem os tribunais permitir que a decisão pela realização ou não dessas audiências seja feita pelas partes e seus procuradores, em comum acordo, não

⁴ Equipamento acoplado às câmeras de vídeo que exibe o texto a ser lido pela testemunha.

podendo ser uma imposição institucional. Essa imposição só se justificaria naqueles casos em que as partes não estão de comum acordo, e quando suas justificativas para não realização do ato virtual não tenham plausibilidade.

A adaptação e modernização do judiciário já estavam previsto e devido a pandemia houve uma aceleração dessa modernidade, então, os juízes que tinham maior resistência já não têm. Os advogados estão aos poucos se convencendo que as audiências por videoconferência veio para ficar, e facilita e muito o trabalho do advogado. E o principal é que a sociedade está procurando caminhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 14 maio 2021a.

BRASIL. **Emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.** Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>. Acesso em: 14 maio 2021b.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 14 maio 2021c.

BRASIL. **Resolução nº 341, de 7 de outubro de 2020.** Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 07 ago. 2021d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ato n. 1/CSJT.GVP, de 2021. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho:** caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3185, p. 1, 18 mar. 2021e.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Brasil). Ato Conjunto n. 6/CSJT.GP.GVP.CGJT, de 5 de maio de 2020. **Diário Eletrônico da Justiça do**

Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2965, p. 1-3, 5 maio 2020.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ato n. 117, de 14 de setembro de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 set. 2010. Seção 1, p. 126-128.

MINAS GERAIS. **Portaria conjunta nº 949/PR/2020**. Disciplina a realização das audiências de custódia durante a vigência da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc09492020.pdf>. Acesso em :07 ago. 2021a.

MINAS GERAIS. **Portaria nº 6.414/CGJ/2020**. Disciplina o procedimento experimental de realização de audiências por videoconferência nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, no período de isolamento social decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19). Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo64142020.pdf>. Acesso em :07 ago. 2021b.

MINAS GERAIS. **Portaria conjunta nº 963/PR/2020**. Disciplina a realização das audiências de custódia durante a vigência da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc09632020.pdf> Acesso em :07 ago. 2021c.

SICA. Heitor. **Coronavírus e Poder Judiciário:** impactos permanentes da pandemia. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/coronavirus-poder-judiciario/>. Acesso em:14 maio 2021

WESCH. Gizele Mazoni. Efeitos da pandemia do covid-19 no funcionamento do Poder judiciário e a realização de atos judiciais: oportunidades para o progresso e a necessidade prevenção de garantias processuais constitucionais. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 7 maio 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326339/efeitos-da-pandemia-da-covid-19-no-funcionamento-do-poder-judiciario-e-a-realizacao-de-atos-judiciais--oportunidade-para-o-progresso-e-a-necessaria-preservacao-de-garantias-processuais-constitucionais>. Acesso em: 14 maio 2021.